
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.847, DE 29 DE JUNHO DE 1979.

Reajusta os valores de vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juízes de Direito da Capital e do Interior, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, do Auditor da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados em vencimentos e gratificações mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado, que passam a ter, a partir de 1º de junho de 1979, os valores referidos na Tabela anexa nº 1.

§ 1º - Os proventos dos Desembargadores, dos Juízes de Direitos, dos Pretores, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, dos Procuradores Gerais do Estado e dos Procuradores Junto ao Tribunal de Contas aposentados terão os mesmos valores dos vencimentos em atividade, inclusive adicionais calculados sobre os vencimentos atualizados.

§ 2º - REVOGADO.

* O § 2º deste Art. 1º foi revogado pela Lei nº 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE nº 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 1º.

§ 2º - Fica instituída a representação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos, aos Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, Procurador Geral do Estado e, Procurador do Estado Junto ao Tribunal de Contas.”

Art. 2º - Ficam extintas, nos termos de que estabelece a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as Gratificações de Representação que

vinham sendo concedidas ao Corregedor Geral da Justiça e aos membros do Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo Único - As Gratificações referidas no “caput” deste artigo, ficam mantidas a título de “Vantagens Pessoais” a serem absorvidas nos próximos aumentos.

Art. 3º - Os proventos dos Secretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive adicionais e vantagens previstas na Lei nº 2.516, de 18 de junho de 1962, calculados sobre os vencimentos efetivamente percebidos.

Art. 4º - Nenhum servidor poderá perceber, a qualquer título, maior retribuição do que a percebida por seu superior hierárquico.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do Estado, o crédito suplementar necessário a atender, no vigente exercício, aos encargos criados por esta Lei, nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de junho de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de junho de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLOVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Denominação	Valor(Cr\$)
I - Poder Judiciário:	
Desembargador	39.200,00
Juiz de Direito da Capital	30.054,00
Juiz de Direito do Interior	24.044,00
Pretor da Capital	19.600,00
Pretor do Interior (Vitalício)	18.620,00
Pretor do Interior	15.400,00
Secretário do Tribunal de Justiça do Estado	30.054,00
II - Tribunal de Contas do Estado:	
Conselheiro	39.200,00

Auditor	23.800,00
Secretário do Tribunal de Contas do Estado	21.900,00
III - Justiça Militar do Estado:	
Auditor	28.400,00
IV - Ministério Público:	
Procurador Geral do Estado	39.200,00
Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado	39.200,00

1.2. GRATIFICAÇÕES

Denominação	Valor(Cr\$)
-------------	-------------

Suplente de Pretor (Quando em exercício)	2.800,00
--	----------

1.3. REPRESENTAÇÕES DE CARGOS E FUNÇÕES

Denominação	Valor (Cr\$)
I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	7.000,00
II - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	4.200,00
III - Juiz Coordenador do Tribunal de Contas do Estado	4.200,00
IV - Diretor do Forum	2.100,00
V - Diretor da Repartição Criminal	2.100,00
VI - Presidente do Tribunal de Contas do Estado	7.000,00
VII - Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado	4.200,00
VIII - Auditor Militar	2.100,00

DOE Nº 24.049, DE 04/07/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ